



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial Eletrônico do Município de 21/05/2021, Edição nº 5523, Página nº 02 a 06

### DECRETO Nº 4.724/2021

**SÚMULA:** Regulamenta o procedimento de formação de preços a ser adotado para fixação do valor máximo nos processos licitatórios do Município de Nova Santa Rosa.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas **no Artigo 104, Inciso XXVII, [da Lei Orgânica do Município](#)**,

### DECRETA

**Art.1º** A formação de preços será o procedimento adotado para fixação do valor máximo nos processos licitatórios promovidos pelo Município de Nova Santa Rosa, sendo realizado com base nas regras do presente decreto pela secretaria solicitante.

**Art.2º** O presente decreto aplica-se, no que couber, para serviços e para os itens de bens e insumos, inclusive os que compõem a planilha de composição de custo de serviços em geral, sem prejuízo dos requisitos do art.7º, §2º, da Lei 8.666/93.

### CAPÍTULO I

#### DOS TIPOS DE REFERÊNCIA DE PREÇOS

**Art.3º** Serão utilizadas as seguintes referências para formação de preços:

I – preços praticados pela própria Administração;

II – preços praticados por outros órgãos públicos;

III – orçamentos obtidos na internet, desde que em sítios de amplo acesso e da própria empresa; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados; ferramentas que disponibilizem preços a partir de notas fiscais; tabelas setoriais e/ou outras referências passíveis de registro no processo;

IV – cotações junto às empresas do setor que comercializam o produto;



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

V – preços ofertados pelas licitantes na fase de lances de certame anterior da própria Administração;

§1º Quando existentes, os preços praticados pela própria Administração, serão, obrigatoriamente, considerados como uma das referências de preço.

§2º As referências de preço deverão contemplar, sempre que possível, a realidade local e/ou regional.

§3º Os parâmetros previstos neste artigo serão utilizados preferencialmente de forma combinada, observando-se, além do disposto no §1º, os incisos II a V, em ordem crescente.

§4º As referências devem se relacionar com o mesmo objeto que se pretende ter o preço fixado e deverão ter comprovantes de sua obtenção juntados no processo administrativo respectivo (site específico, número de ata/contrato, etc).

**Art.4º** Especificamente para a formação de preços referenciais de medicamentos, deverão ser levados em conta:

- I – preços praticados pela própria Administração;
- II – preços praticados por outros órgãos públicos ou Municípios da região;
- III – preços obtidos em consulta à média ponderada do Banco de Preços em Saúde (BPS);
- IV – preços obtidos através do Compras Paraná;
- V – preços obtidos através do aplicativo Nota Paraná;
- VI – preços decorrentes do valor médio ou mediano do Compras Net.

Parágrafo único. Na aplicação do presente dispositivo, será obrigatória a consulta dos preços praticados pela própria Administração e a média ponderada do BPS como referências de preço, sendo que a utilização de orçamentos obtidos diretamente de fornecedores somente será permitida caso não encontrado valor para o item com a utilização das fontes de pesquisa mencionadas no parágrafo anterior, devendo sempre se buscar 04 (quatro) ou mais referenciais de preço.

**Art.5º** Os preços praticados pela própria Administração serão aqueles constantes em licitações, atas ou contratos, os quais podem ser vigentes ou concluídos.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

§1º Consideram-se vigentes os preços praticados em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao momento da formação de preços.

§2º Consideram-se concluídos os preços praticados pela própria Administração no intervalo de 180 (cento e oitenta) dias a 02 (dois) anos anteriores ao momento da formação de preços, os quais serão atualizados aplicando-se correção inflacionária no período, na forma do art.13 deste decreto, visando sua utilização como referência.

§3º Uma vez utilizado como referência o preço praticado pela própria Administração, a empresa responsável pelo mesmo não será novamente consultada para fornecimento de orçamento.

**Art.6º** Os preços praticados por outros órgãos públicos se limitam aos vigentes ou concluídos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores do momento da formação de preços.

**Art.7º** Os preços ofertados pelas empresas na fase de lances do certame anterior da própria Administração se limitam aos coletados no período de até 02 (dois) anos anteriores ao momento da formação de preços.

Parágrafo único. Aos preços ofertados nas condições do *caput*, aplicar-se-á a correção inflacionária quando decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua oferta, a contar do momento da formação de preços, conforme disposto no art.13.

**Art.8º** As cotações junto às empresas do setor que comercializam o objeto deverão conter razão social, CNPJ, data, endereço físico e eletrônico, telefone, nome e assinatura do representante da empresa.

§1º Em caso de cópia de orçamento, o documento deverá ser autenticado pelo servidor que o recebeu, mediante assinatura, nome e portaria.

§2º Em caso de orçamento obtido por e-mail, os documentos recebidos, incluindo o e-mail de recebimento, deverão ser autenticados pelo servidor que o recebeu, mediante assinatura, nome e portaria, sendo dispensada somente a assinatura do representante da empresa.

§3º As cotações obtidas pela internet deverão conter autenticação do servidor que a coletou, mediante assinatura, nome e portaria, além da data e horário de acesso, CNPJ e domínio da empresa, sendo dispensadas as outras informações constantes do *caput*.

§4º Será admitida a cotação feita por telefone, cabendo ao servidor que a realizou expedir CERTIDÃO contendo seu nome, assinatura e portaria, bem como a razão social, CNPJ, endereço, telefone e nome da pessoa com quem obteve os preços.



# NOVA SANTA ROSA

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO II

#### DA FORMAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO

**Art.9º** Para formação do preço máximo, salvo em caso de contratação de medicamentos, deverão ser buscados 3 (três) ou mais referências de preços e observadas as condições dos artigos 10 e 11.

§1º Se não for possível obter três referências de preço, deverá ser inserida ao processo, justificativa devidamente fundamentada, demonstrando as fontes nas quais não se obteve precificação.

§2º Poderão ser utilizados critérios ou metodologias para obtenção do preço de referência à contratação, tais como a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

**Art.10** Quando houver preço vigente ou concluído na Administração e a média dos três preços de que trata o artigo anterior, ultrapassá-lo em 30% (trinta por cento), o preço máximo a ser fixado para a licitação será o equivalente ao preço vigente ou concluído acrescido de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Se as condições de mercado, sazonais ou específicas, demonstrarem ser inexecutável o preço máximo fixado a partir do disposto no *caput*, tal fato deverá ser fundamentado de forma objetiva e detalhada e será adotado o cálculo previsto no *caput*, do art.9º.

**Art.11** Quando inexistente o preço praticado pela própria Administração (vigente ou concluído), na forma do art.3º, I, deste decreto e um dos três valores citado no *caput* do art.9º, ultrapassar em 30% (trinta por cento) a média obtida entre eles, para mais ou para menos, o preço destoante poderá ser descartado, sendo que o preço máximo passará a ser a média das duas outras referências.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.12** Nas planilhas de formação de preços deverão constar, sempre que possível, as marcas dos objetos cotados nos preços de referência.



# **NOVA SANTA ROSA**

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

**Art.13** A correção inflacionária de que trata este decreto será medida aplicando-se o índice do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art.14** A justificativa do processo licitatório será sempre clara, técnica e precisa e deverá indicar as metas e objetivos que se pretendem alcançar com a aquisição do objeto, sendo vedadas justificativas genéricas, incapazes de demonstrar, de forma cabal, a necessidade da Administração.

**Art.15** A definição das unidades e das quantidades adquiridas em processos licitatórios devem levar em conta o histórico de consumo e a provável utilização no período do contrato ou ata, sendo obtidas, sempre que possível, mediante adequadas técnicas de estimativas e mensuração, que deverão integrar o processo licitatório.

**Art.16** Casos omissos ou que, eventualmente possam frustrar o processo licitatório serão decididos, em conjunto, pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Departamento de Compras.

**Art.17** As planilhas de formação de preços, deverão ser inseridas nos processos licitatórios.

**Art.18** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,  
PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA, Estado de Paraná, em 20**  
de maio de 2021.

**NORBERTO PINZ**  
Prefeito